



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Aditivo Contratual.

Digna Comissão,

1. Trata o expediente de Minuta de Termo Aditivo que tem por objeto o acréscimo de 25% do valor atualizado do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio e a empresa SAMPAIO TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo como objeto Serviços de Transporte Escolar

2. A justifica para o acréscimo toma como fundamento a necessidade de aumentar o alcance das rotas escolares para o presente ano letivo, atendendo, assim, maior quantidade de alunos.

Informa, ainda, que o acréscimo está dentro dos limites dispostos no §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, ainda aplicável ao caso, haja vista que o contrato foi firmado sob sua vigência.

3. Preliminarmente a análise da minuta do termo aditivo, verifica-se, inicialmente, a necessidade de se observar quanto à possibilidade do aditivo propriamente dito.

Como sabido, as alterações contratuais decorrem da necessidade de atendimento do interesse público, as quais estão reguladas no art. 65, da Lei de Licitações de 1993, ainda com efeitos para o caso.

No referido diploma legal, as alterações contratuais são classificadas em duas categorias, quais sejam, as alterações qualitativas e as quantitativas. As primeiras, capituladas no art. 65, I, "a", quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e a segunda disciplinada no art. 65, I, 'b', quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

No caso ora sob exame, verifica-se tratar-se de aumento de quantitativos, o que enseja a observância dos limites impostos no §1º do art. 65 que assim dispõe:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Art.65[...]

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como pode ser observado, o legislador estabeleceu o limite de 25% para os acréscimos de serviços quando, devidamente justificado, a Administração necessite crescer mais serviços de mesma natureza ao contrato.

4. Feito esse breve, mas necessário registro, passa-se a análise da minuta do presente termo aditivo, notadamente quanto as suas cláusulas e fundamentos.

5. Feito o exame da minuta, verifica-se que a mesma atende aos ditames legais, apenas esta Assessoria sugere a seguinte redação da mesma:

E por estarem de acordo, as partes **assinam** o presente termo aditivo em 03 (três) vias, que vai assinado por ambas as partes.

Além disso, importante incluir no preâmbulo do aditivo a referência a demanda da Secretaria de Educação.

6. Feitos os ajustes sugeridos, esta Assessoria Jurídica aprova a presente minuta, não havendo mais necessidade de retornar a este setor para nova avaliação, tudo dentro dos termos legais.

7. Registre-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 22 de março de 2024.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 26.037